

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 52, de 2011 (Projeto de Lei n° 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Deputada Íris de Araújo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 52, de 2011 (Projeto de Lei n° 937, de 2007, na origem), tem o propósito de alterar o art. 38 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos de baixa renda pelo menos 3% das habitações produzidas no âmbito de programas “financiados com recursos do orçamento geral da União”.

Nos termos da lei proposta, considera-se idoso de baixa renda aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Na Casa de origem, o PLC n° 52, de 2011, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovou nos termos de Subemenda Substitutiva, apresentada no sentido de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDH, o PLC n° 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda n°1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do

Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, norma editada posteriormente à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a restrição de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Excetuada a Emenda nº 1 – CDH, adotada por aquela Comissão, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 52, de 2011.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão,

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, a alteração proposta em relação ao Estatuto do Idoso consiste em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos, com o que concordamos em

face do princípio de que a promoção da igualdade advém de políticas compensatórias, no sentido de reconhecer a necessidade de tratar desigualmente os desiguais.

As alterações promovidas pela CDH não apenas observam esse princípio como também cuidam de manter a prioridade, nesse caso sem discriminação em relação à renda dos idosos, no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, disposição legal recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

A proposição encontra-se adequadamente disposta, não merecendo reparos quanto à técnica legislativa empregada.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1– CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora